



PROJETO DE LEI N° 3.088, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Determina o aumento da frota de táxis do Distrito Federal em 10% (dez por cento) destinando sua utilização para o transporte de portadores de necessidades especiais.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica determinado ao Poder Executivo aumento da frota de táxis do Distrito Federal em 10% (dez por cento) para o transporte de passageiros portadores de necessidades especiais.

§ 1º A Secretaria de Transportes, o Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU, o Departamento de Trânsito - DETRAN/DF e a CORDE/DF deverão definir procedimentos visando a operacionalização da presente Lei, estabelecendo entre outros critérios o tipo de veículo, as adaptações e equipamentos obrigatórios, além de definir locais e determinar a construção de pontos de táxis especiais.

§ 2º O Governo do Distrito Federal definirá na regulamentação desta Lei, formas de incentivo e apoio a operacionalização da frota ora criada, ficando proibido o transporte de passageiros que não sejam portadores de necessidades especiais, exceto, quando na qualidade de acompanhante.



§ 3º 50% (cinquenta por cento) das novas concessões serão administradas por entidades de atendimento ao Portador de Necessidades Especiais, devidamente registradas no CDS, podendo ser representadas de forma individual ou em grupos.

Art. 2º Serão garantidas as mesmas isenções para aquisição de veículos dispensadas à frota de táxi convencional do Distrito Federal.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da entrada em vigor desta Lei, adotará as providências necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2002.